Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.628 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos, apresentado em embalagem única, constituído de um esterilizador não elétrico, de plástico, para mamadeiras e outros objetos, a vapor, para ser utilizado em micro-ondas, e quatro mamadeiras de plástico com respectivos bicos de silicone.

Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de conjunto constituído por esterilizador plástico para mamadeiras, onde estas são esterilizadas por meio do aquecimento, em micro-ondas, da água colocada no fundo da cavidade plástica e consequente produção de vapor, e ainda por 4 mamadeiras com seus respectivos bicos de silicone, acondicionados em única embalagem/ caixa, para venda direta ao usuário final.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

5. Por sua vez, a RGI 3 dispõe que:

> *Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*
>
> *A) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*
>
> *B) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 "a", **classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial**, quando for possível realizar esta determinação.*
>
> *C) Nos casos em que as regras 3 "a" e 3 "b" não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na*

ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se e negritou-se)

6. A Nota Explicativa X da RGI 3 b) esclarece a extensão do conceito de "sortido para venda a retalho":

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

A expressão "venda a retalho" não inclui as vendas de mercadorias que se destinam a ser revendidas após a sua posterior fabricação, preparação ou reacondicionamento, ou após incorporação ulterior com ou noutras mercadorias.

Em consequência, a expressão "mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho" compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto.

7. O artigo sob consulta é um conjunto acondicionado em embalagem única, formada por uma caixa, para venda direta ao consumidor final. A sua finalidade precípua é a esterilização de mamadeiras. Desta forma, se mostram atendidos os requisitos b) e c) da Nesh X acima.

8. O esterilizador, por ser um artigo de higiene constituído inteiramente de plástico, tem sua classificação, à primeira vista, na posição 39.24 - Serviços de mesa: artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. Em relação à mamadeira, caso esta fosse constituída de vidro, estaria inclusa na posição 70.13 como um "objeto de vidro para serviço de mesa ou de cozinha", conforme citação textual da Nesh (na Nesh em inglês*: "infants' feeding bottles")*. Assim, seguindo a mesma lógica de classificação, a mamadeira constituída de plástico, à primeira vista, se assenta também na posição 39.24, que se refere aos serviços de mesa e artigos de cozinha, de plástico.

9. Como ambos os artigos do conjunto são classificados, à primeira vista, na mesma posição da nomenclatura, então a condição estabelecida na alínea a) da Nota Explicativa X da RGI 3 b) não se mostra satisfeita, o que impede que o conjunto seja considerado, para efeitos de classificação na NCM, como sendo um sortido acondicionado para venda a retalho.

10. Sendo assim, não é possível classificar o conjunto em um único código da NCM, devendo cada produto seguir seu próprio regime de classificação.

Conclusão

11. SOLUCIONA-SE a Consulta, com base no Relatório e nos Fundamentos Legais, decidindo-se que o conjunto de artigos, apresentado em mesma embalagem, constituído de: 1) esterilizador não elétrico, de plástico, para mamadeiras, a vapor, para ser utilizado em micro-ondas; 2) 4 mamadeiras de polipropileno com respectivos bicos de silicone, no sentido determinado pela RGI 3 b) e pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh), não pode ser considerado sortido acondicionado para venda a retalho, para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA